



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de recurso inominado interposto por **E. GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS** em face da decisão proferida nos autos do Pregão Presencial nº 010/2023 – CPL, que julgou desclassificada a proposta de preços apresentada pela mesma, no tocante aos itens de nº 17 à 342.

Em suas razões recursais, alega a Recorrente, em síntese, que sua proposta *“por si só não é motivo para desclassificação da empresa licitante, pois a mesma não altera a oferta de melhor preço e vantagem financeira para o município, uma vez que, a proposta da recorrente apenas não consta os itens de ampla concorrência, sendo de maneira legal, apenas a inviabilidade de ofertar lances nos itens não cotados.”*

Aduz que *“O edital no que tange a aceitação das propostas, não cita em regra a obrigação da cotação de todos os itens, sendo assim a empresa E. GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 38.203.366/0001-30, não havia obrigatoriedade de cotar todos os itens, todavia, a única alteração da proposta apresentada foi os números dos ITEMS, registrados*

1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



em algarismos, o que vale ressaltar que esta pequena INFORMALIDADE não é motivo legal para desclassificação da proposta."

Sustenta que "a alteração dos números dos itens na proposta, não prejudica a ordem da oferta dos lances, uma vez que é nítido o erro informal, podendo ser sanado em própria sessão, todavia que observou-se a não cotação dos itens de ampla concorrência, também a recorrente se manifesta, quanto não haver solicitação de planilha em arquivo digital no instrumento convocatório, o que deixa claro que a comissão de licitação não utilizou nenhum recurso tecnológico para a realização do pregão, tendo em vista esses critérios, a proposta da recorrente deveria ter sido analisada pelos critérios fundamentados no item 8.2 (B)"

Assevera que "a empresa recorrente, apresentou proposta citando a especificação dos itens, marca, quantitativo, valor unitário e valor total, critérios suficientes do composto ANEXO I para a participação do referido pregão, sem gerar nenhum dano a lisura do processo."

Ao fim, pugna pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, por sua procedência para reformar a decisão proferida, declarando classificada a proposta de preços apresentada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a opinar.

Compulsando os autos, verifica-se dos documentos aportados ao feito que não assiste razão à Recorrente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Isso porque, acertadamente, o Pregoeiro declarou desclassificada a proposta de preços apresentada pela Recorrente em relação aos itens nº 17 à 342 posto que os mesmos não correspondem ao objeto e quantitativo previstos no Anexo I do instrumento convocatório, cuja observância para a elaboração das propostas de preços é obrigatória aos interessados em contratar com a administração pública.

Com efeito, da simples análise da proposta de preços apresentada pela Recorrente extrai-se que a mesma apresentou preço para o item 17 nos seguintes termos, vide:

17	AREIA 1	M ³	2000	74,76	148.920,00
----	---------	----------------	------	-------	------------

Todavia, assim previu o ato convocatório no anexo I referente a proposta de preços:

17	AREIA 1 (COTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA)	M ³	1500		
----	--------------------------------------	----------------	------	--	--

Ora, a proposta de preços apresentada pela Recorrente indica quantidade diversa da licitada, não havendo como ser aproveitada.

A partir daí, os itens ofertados pela Recorrente seguiram nitidamente em descompasso com o anexo I do edital, implicando na proposição de objetos e quantidades diversas da licitada.

A exemplo disso, temos o item 18 que a Recorrente assim apresentou:

18	ARGAMASSA AC-1	PACOTE	300		
----	----------------	--------	-----	--	--



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Todavia, o edital assim estabeleceu em seu anexo I, correspondente a proposta de preços, vide:

18	AREIA 1 (COTA EXCLUSIVA ME, EPP, MEI)	M ³	500		
----	---------------------------------------	----------------	-----	--	--

Mais uma vez salta aos olhos que a proposta apresentada pela Recorrente, a partir do item de nº 17, não corresponde aos itens licitados pela administração, seja em relação a descrição, seja no tocante aos quantitativos estabelecidos, descumprindo, portanto, o disposto no instrumento convocatório e, por isso mesmo, ensejando na decisão que entendeu pela desclassificação da mesma a partir do retrocitado item.

Não é demais salientar que, como registrado e invocado na própria peça recursal, o item nº 8.2, “b.1” do instrumento convocatório - que inclusive encontra-se destacado e redigido em caixa alta – estabelece que às licitantes cabe a elaboração de suas propostas de preços observando rigorosamente o disposto no anexo I, sob pena de desclassificação, vide:

“[...]”

b.1) PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DEVERÁ SER UTILIZADA A DESCRIÇÃO DOS ITENS CONSTANTES NA PLANILHA DO ANEXO I DESTE EDITAL, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. (destaques e grifos nossos)

Desta feita, não se trata de uma surpresa ou regra não estabelecida no edital do certame, mas de determinação expressamente prevista e destacada no instrumento convocatório, vinculando tanto as participantes do certame quanto o Pregoeiro, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, vinculação ao



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



instrumento convocatório, julgamento objetivo e principalmente isonomia entre os participantes.

Não se mostra justo e tampouco razoável que aos demais participantes que cumpriram as regras editalícias seja impingida qualquer flexibilização em favor dos licitantes que inobservaram disposições previa e expressamente estabelecidas, o que implicaria em ato administrativo incompatível com os princípios acima citados e, por via reflexa, no estabelecimento de nítido desequilíbrio.

O art. 3º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, ainda em vigência, assim estabelece, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta¹

“O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos).

No mesmo diapasão é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça como, à exemplo, transcrevemos recente aresto:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI N 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I – CUIDA-SE, ORIGINARIAMENTE, DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SOLCOMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., CONTRA ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, QUE A EXCLUIU DA FASE DE HABILITAÇÃO POR TER ENTREGUE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ESSA FINALIDADE COM 10 (DEZ) MINUTOS DE ATRASO. II – O ART. 41 DA LEI 8.666/93 DETERMINA QUE: “ART. 41, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.” III – SUPONDO QUE NA LEI NÃO EXISTEM PALAVRAS INÚTEIS, OU DESTITUÍDAS DE SIGNIFICAÇÃO DEONTOLÓGICA, VERIFICA-SE QUE O LEGISLADOR IMPÔS, COM APOIO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PRECEITO, DE MODO A RESGUARDAR A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, POSTO QUE ESTE ATUA COMO GESTOR DA RES PÚBLICA. OUTRA NÃO SERIA A NECESSIDADE DO VOCÁBULO “ESTRITAMENTE” NO ALUDIDO PRECEITO

¹ Eficácia nas Licitações e Contratos. 10ª Edição. Editora Del Rey. p. 78



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



INFRACONSTITUCIONAL. IV – AO SUBMETER A ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, A LEI Nº 8.666 IMPÕE O DEVER DE EXAUSTÃO DA DISCRICIONARIEDADE POR OCASIÃO DE SUA ELABORAÇÃO. NÃO TERIA CABIMENTO DETERMINAR A ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL E, SIMULTANEAMENTE, AUTORIZAR A ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA A COMISSÃO INDICAR, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE ALGUMA DAS FASES, OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.” (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, EDITORA DIALÉTICA, 9ª EDIÇÃO, PÁG. 385). V – EM RESUMO: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A PARTIR DAÍ, NOS TERMOS DO VOCÁBULO CONSTANTE DA PRÓPRIA LEI, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULA-SE “ESTRITAMENTE” A ELE. VI – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ 1ª Turma Resp. 421946/DF Rel Min. Francisco Falcão DJ 06.03.2006 p. 163) (destaques e grifos nossos)

Corroborando com o entendimento supra, colacionamos o recente posicionamento do E. Tribunal de Contas da União, vide:

“[...] ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata [...] a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações” (Acórdão nº 550/2011-Plenário, TC-

7



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



019.160/2008-4, Rel. Min. Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011)
(destaques e grifos nossos)

Mais uma vez cabe reiterar que, por força do princípio da isonomia entre os participantes, não se mostra justo e equânime aceitar que uma das licitantes descumpra regra editalícia em detrimento das demais empresas que, nas mesmas condições, se prepararam adequadamente para participar do certame.

Em recente aresto o E. TRF 4 sedimentou o entendimento ora defendido, vide:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 da LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.” (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

autos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Por todo o exposto, demonstrado e fundamentado, recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo e revestido dos demais pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela Recorrente, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro por todos os seus fundamentos.

Este é o Parecer.

Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis.

São Francisco do Brejão (MA), 07 de junho de 2023

Fabicleia Sousa Conceição
Procuradora Geral
Portaria Nº 001/2021

Fabicleia Sousa Conceição

Assessora Jurídica

OAB-MA 21.245



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DO PREFEITO



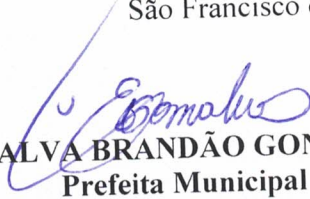
DESPACHO

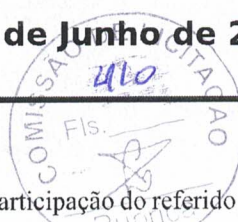
Pregão Presencial nº 010/2023 - CPL

RECEBO o Recurso Inominado interposto por **E. GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Presencial nº 010/2023 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pela Assessoria Jurídica, em sua íntegra.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Francisco do Brejão (MA), 07 de junho de 2023


EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal



**Secretaria de Planejamento Administração e
Finança**

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de Recurso PP 010/2023

PARECER A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recurso inominado interposto por E. GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS em face da decisão proferida nos autos do Pregão Presencial nº 010/2023 – CPL, que julgou desclassificada a proposta de preços apresentada pela mesma, no tocante aos itens de nº 17 à 342. Em suas razões recursais, alega a Recorrente, em síntese, que sua proposta “por si só não é motivo para desclassificação da empresa licitante, pois a mesma não altera a oferta de melhor preço e vantagem financeira para o município, uma vez que, a proposta da recorrente apenas não consta os itens de ampla concorrência, sendo de maneira legal, apenas a inviabilidade de ofertar lances nos itens não cotados.” Aduz que “O edital no que tange a aceitação das propostas, não cita em regra a obrigação da cotação de todos os itens, sendo assim a empresa E. GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 38.203.366/0001-30, não havia obrigatoriedade de cotar todos os itens, todavia, a única alteração da proposta apresentada foi os números dos ITEMS, registrados em algarismos, o que vale ressaltar que esta pequena INFORMALIDADE não é motivo legal para desclassificação da proposta.” Sustenta que “a alteração dos números dos itens na proposta, não prejudica a ordem da oferta dos lances, uma vez que é nítido o erro informal, podendo ser sanado em própria sessão, todavia que observou -se a não cotação dos itens de ampla concorrência, também a recorrente se manifesta, quanto não haver solicitação de planilha em arquivo digital no instrumento convocatório, o que deixa claro que a comissão de licitação não utilizou nenhum recurso tecnológico para a realização do pregão, tendo em vista esses critérios, a proposta da recorrente deveria ter sido analisada pelos critérios fundamentados no item 8.2 (B)” Assevera que “a empresa recorrente, apresentou proposta citando a especificação dos itens, marca, quantitativo, valor unitário e valor total, critérios suficientes do composto ANEXO I para

a participação do referido pregão, sem gerar nenhum dano a lisura do processo.” Ao fim, pugna pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, por sua procedência para reformar a decisão proferida, declarando classificada a proposta de preços apresentada. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Passo a opinar. Compulsando os autos, verifica-se dos documentos aportados ao feito que não assiste razão à Recorrente. Isso porque, acertadamente, o Pregoeiro declarou desclassificada a proposta de preços apresentada pela Recorrente em relação aos itens nº 17 à 342 posto que os mesmos não correspondem ao objeto e quantitativo previstos no Anexo I do instrumento convocatório, cuja observância para a elaboração das propostas de preços é obrigatória aos interessados em contratar com a administração pública. Com efeito, da simples análise da proposta de preços apresentada pela Recorrente extrai-se que a mesma apresentou preço para o item 17 nos seguintes termos, vide: 17 AREIA 1 M³ 2000 74,76 148.920,00 Todavia, assim previu o ato convocatório no anexo I referente a proposta de preços: 17 AREIA 1 (COTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA) M³ 1500 Ora, a proposta de preços apresentada pela Recorrente indica quantidade diversa da licitada, não havendo como ser aproveitada. A partir daí, os itens ofertados pela Recorrente seguiram nitidamente em descompasso com o anexo I do edital, implicando na proposição de objetos e quantidades diversas da licitada. A exemplo disso, temos o item 18 que a Recorrente assim apresentou: 18 ARGAMASSA AC-1 PACOTE 300 Todavia, o edital assim estabeleceu em seu anexo I, correspondente a proposta de preços, vide: 18 AREIA 1 (COTA EXCLUSIVA ME, EPP, MEI) M³ 500 Mais uma vez salta aos olhos que a proposta apresentada pela Recorrente, a partir do item de nº 17, não corresponde aos itens licitados pela administração, seja em relação a descrição, seja no tocante aos quantitativos estabelecidos, descumprindo, portanto, o disposto no instrumento convocatório e, por isso mesmo, ensejando na decisão que entendeu pela desclassificação da mesma a partir do retrocitado item. Não é demais salientar que, como registrado e invocado na própria peça recursal, o item nº 8.2, “b.1” do instrumento convocatório - que inclusive encontra-se destacado e redigido em caixa alta - estabelece que às licitantes cabe a elaboração de suas propostas de preços observando rigorosamente o disposto no anexo I, sob pena de desclassificação, vide: “[...] b.1) PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS





DEVERÁ SER UTILIZADA A DESCRIÇÃO DOS ITENS CONSTANTES NA PLANILHA DO ANEXO I DESTA EDITAL, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.” (destaques e grifos nossos) Desta feita, não se trata de uma surpresa ou regra não estabelecida no edital do certame, mas de determinação expressamente prevista e destacada no instrumento convocatório, vinculando tanto as participantes do certame quanto o Pregoeiro, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e principalmente isonomia entre os participantes. Não se mostra justo e tampouco razoável que aos demais participantes que cumpriram as regras editalícias seja impingida qualquer flexibilização em favor dos licitantes que inobservaram disposições previa e expressamente estabelecidas, o que implicaria em ato administrativo incompatível com os princípios acima citados e, por via reflexa, no estabelecimento de nítido desequilíbrio. O art. 3º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, ainda em vigência, assim estabelece, in verbis: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta[1] “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). No mesmo diapasão é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça como, à exemplo, transcrevemos recente aresto: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI N 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO

EDITAL. I – CUIDA-SE, ORIGINARIAMENTE, DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SOLCOMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., CONTRA ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, QUE A EXCLUIU DA FASE DE HABILITAÇÃO POR TER ENTREGUE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ESSA FINALIDADE COM 10 (DEZ) MINUTOS DE ATRASO. II – O ART. 41 DA LEI 8.666/93 DETERMINA QUE: “ART. 41, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.” III – SUPONDO QUE NA LEI NÃO EXISTEM PALAVRAS INÚTEIS, OU DESTITUÍDAS DE SIGNIFICAÇÃO DEONTOLÓGICA, VERIFICA-SE QUE O LEGISLADOR IMPÔS, COM APOIO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PRECEITO, DE MODO A RESGUARDAR A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, POSTO QUE ESTE ATUA COMO GESTOR DA RES PÚBLICA. OUTRA NÃO SERIA A NECESSIDADE DO VOCÁBULO “ESTRITAMENTE” NO ALUDIDO PRECEITO INFRACONSTITUCIONAL. IV – AO SUBMETTER A ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, A LEI Nº 8.666 IMPÕE O DEVER DE EXAUSTÃO DA DISCRICIONARIEDADE POR OCASIÃO DE SUA ELABORAÇÃO. NÃO TERIA CABIMENTO DETERMINAR A ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL E, SIMULTANEAMENTE, AUTORIZAR A ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA A COMISSÃO INDICAR, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE ALGUMA DAS FASES, OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.” (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, EDITORA DIALÉTICA, 9ª EDIÇÃO, PÁG. 385). V – EM RESUMO: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A PARTIR DAÍ, NOS TERMOS DO VOCÁBULO CONSTANTE DA PRÓPRIA LEI, A ADMINISTRAÇÃO





PÚBLICA VINCULA-SE “ESTRITAMENTE” A ELE. VI – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ 1ª Turma Resp. 421946/DF Rel Min. Francisco Falcão DJ 06.03.2006 p. 163) (destaques e grifos nossos) Corroborando com o entendimento supra, colacionamos o recente posicionamento do E. Tribunal de Contas da União, vide: “[...] ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata [...] a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações” (Acórdão nº 550/2011-Plenário, TC-019.160/2008-4, Rel. Min.[1]Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011) (destaques e grifos nossos) Mais uma vez cabe reiterar que, por força do princípio da isonomia entre os participantes, não se mostra justo e equânime aceitar que uma das licitantes descumpra regra editalícia em detrimento das demais empresas que, nas mesmas condições, se prepararam adequadamente para participar do certame. Em recente aresto o E. TRF 4 sedimentou o entendimento ora defendido, vide: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 da LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei

8.666/93.” (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA) Dessarte, forçosa é a manutenção da decisão proferida nos autos. Por todo o exposto, demonstrado e fundamentado, recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo e revestido dos demais pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela Recorrente, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro por todos os seus fundamentos. Este é o Parecer. Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis. São Francisco do Brejão (MA), 07 de junho de 2023. Fabicleia Sousa Conceição Assessora Jurídica OAB-MA 21.245.

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: c4xr3axeou20230607130619

DECISÃO DE RECURSOS

Despacho PP 010/2023

DESPACHO Pregão Presencial nº 010/2023 - CPL. RECEBO o Recurso Inominado interposto por E. GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Presencial nº 010/2023 - CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pela Assessoria Jurídica, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. São Francisco do Brejão (MA), 07 de junho de 2023. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES — Prefeita Municipal

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: bbjckvjfsp20230607130626

Procuradoria Geral do Município

EDITAL

EDITAL 004/2023- HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS INSCRITOS PARA O PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DE CONSELHEIROS TUTELARES DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO -MA

EDITAL 004/2023- HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS INSCRITOS PARA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de parecer final proferido com fulcro no que disciplina o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, pertinente ao procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 010/23 – CPL**.

Compulsando os autos depreende-se que o certame *sub examinem* fora devidamente deflagrado pela autoridade superior competente, bem como a solicitação de realização de despesa restou acompanhada de estimativa resultante de pesquisas de preços composta por orçamentos formulados por empresas que atuam no ramo objeto da contratação.

Observada a LDO, LOA e PPA, a autoridade competente autorizou a deflagração do certame.

Assim é que, devidamente autuado o feito e elaborado o instrumento convocatório, o qual fora analisado e aprovado previamente por este órgão, iniciou-se a fase externa do certame, por meio de publicação do aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Diário

1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Oficial do Município, Jornal "O Progresso", de grande circulação, Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas do TCE e site oficial do município, tudo se fazendo nos exatos limites do que preconiza a Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.

Na data designada para a realização da sessão de abertura e julgamento do certame o Pregoeiro observou todas as exigências do instrumento convocatório pertinentes ao procedimento e critérios de julgamento, sagrando-se vencedoras as empresas que cumpriram fielmente as normas editalícias, apresentando propostas de valores compatíveis com a estimativa de preços resultante da pesquisa realizada pela Administração Pública junto ao mercado.

Dessarte, opinamos pela legalidade do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 010/2023 – CPL**.

Este é o Parecer.

Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis.

São Francisco do Brejão (MA), 13 de Junho de 2023

Fabicleia Sousa Conceição
Procuradora Geral
Portaria nº 001/2021

Fabicleia Sousa Conceição

Assessora Jurídica

OAB-MA 21.245



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DO PREFEITO



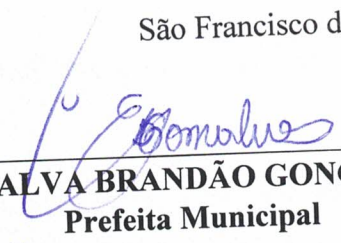
HOMOLOGAÇÃO

MODALIDADE..... Pregão Presencial nº 010/2023 – CPL.
OBJETO..... Aquisição eventual e futura de materiais de construção para a
Administração Pública Municipal
AMPARO LEGAL..... Lei nº 10.520/02
PRAZO DE FORNECIMENTO O fornecimento do objeto será imediato, conforme as
necessidades da administração pública.
VALOR TOTAL R\$ 2.153.259,71 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil,
duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos)

Em decorrência do processo de licitação acima individuado, com escora no art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02, homologo o objeto a empresa:

PRISMA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

São Francisco do Brejão (MA), 13 de junho de 2023



EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal